



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

Projeto de Resolução 001/2025 de 11 de fevereiro 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, **propõe** e o **PLENÁRIO DA CÂMARA aprova** e eu **promulgo** a seguinte Resolução:

Art. 1º- Fica a Câmara Municipal de Caseara, através do chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a promover contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, conforme identificados abaixo:

CARGOS	VAGAS SOLICITADAS
Auxiliar de Serviços Gerais	3
Vigilante	3
Motorista	1
Recepcionista	1

Art. 2º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – As contratações não poderão exceder a 12 (doze) meses.

Art. 3º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Os servidores contratados pelo regime desta lei, submeter-se-ão ao regime jurídico do direito público, derogatório e exorbitante de direito privado, sendo admitidos para exercerem funções e cargos existentes na

E-mail: [contato@caseara.to.leg.br](mailto: contato@caseara.to.leg.br)

Rua Araguaia, s/nº - Centro - Fone/Fax: (63)3379-1133 - CEP: 77.680-000 - Caseara - TO .



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

estrutura de pessoal da Câmara Municipal de Caseara, observando o seguinte:

I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário, com a Administração Pública Municipal.

II – Inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados.

III – Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta lei, do contrato e das normas da administração.

IV- Possibilidade de remanejamento de área, de acordo com a necessidade do poder público, haja vista o caráter temporário da contratação, o que não a torna direta e específica.

V- A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos termos do artigo 2º desta Lei;

IV – Por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 dias corridos ou 30 dias intercalados;

V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;

E-mail: [contato@caseara.to.leg.br](mailto: contato@caseara.to.leg.br)

Rua Araguaia, s/nº - Centro – Fone/Fax: (63)3379-1133 – CEP: 77.680-000 - Caseara - TO .



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA
CNPJ: 74.062.332/0001-37

VI – Por insuficiência de desempenho do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, sempre que desnecessária a continuação dos serviços ou por cometimento de faltas disciplinares, não importará no pagamento de indenização correspondente.

Art. 7º – São direitos dos contratados temporariamente sob o regime desta lei:

- I – Perceber remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal
- II- Férias acrescido de um terço constitucional;
- III - décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço;

§ 1º - Os servidores temporários terão descontados de sua remuneração, a contribuição para Regime Geral de Previdência (INSS), e para Imposto de Renda retido na fonte (IRPF), se cabível.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previdenciários.

Art. 9º - Para remunerações das contratações autorizadas por esta lei, serão utilizados recursos próprios, as quais correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025, e com vigência até 31 de dezembro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caseara - Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025.

Ver. Suair Mariano de Melo
Presidente

Ver. Domingos Martins Da Cunha
Vice Presidente

Ver. Venuza Farias Mesquita Silva
Primeira Secretária

Ver. Marco Antônio Bento Da Costa
Segundo Secretário